



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – TRE/RS:**

RECURSO ESPECIAL em

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PJ

Processo n.º 57-67.2011.6.21.0057

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Recorrido: **RIGOTTI E RIGOTTI LTDA.**

SANDRO AUGUSTO RIGOTTI

RENI RIGOTTI

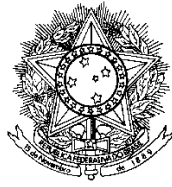
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral e no art. 34, §5º, da Resolução TSE n.º 23.193/2009, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pelos representados, requerendo seja remetido ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE,
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR:**

**RECURSO ESPECIAL em
REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PJ
Processo n.º 57-67.2011.6.21.0057**

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: RIGOTTI E RIGOTTI LTDA.
 SANDRO AUGUSTO RIGOTTI
 RENI RIGOTTI

Em observância ao r. despacho da fl. 154, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial acima epigrafado, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Especial interposto por RIGOTTI E RIGOTTI LTDA., SANDRO AUGUSTO RIGOTTI e RENI RIGOTTI contra acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para julgar procedente a representação contra os representados, aplicando-lhes a pena de multa prevista no art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, perfazendo a quantia de R\$ 7.669,02 (sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e dois centavos), equivalente a cinco vezes o valor doado em excesso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eis a transcrição da ementa do acórdão impugnado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fl. 110):

Recurso. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Improcedência de representação no juízo originário, ao fundamento de se tratar de excesso de pouca expressão financeira. Inobservância dos limites objetivos traçados pelo legislador quando ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto aferido no ano anterior à eleição. Doação que excede em R\$ 1.533,84 o limite legal, fazendo incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97. Aplicação da multa no patamar mínimo estabelecido pela norma cogente. Afastada, outrossim, a sanção de proibição de licitação com o Poder Público, em atenção aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto. Provimento parcial.

Os recorrentes interpõem o especial com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal. Alegam ausência de dolo dos representantes da pessoa jurídica e desconhecimento desta acerca da irregularidade, pois a empresa, em função do pouco tempo no mercado, não possuía o conhecimento efetivo acerca do limite legal, sendo que o dever de informar caberia ao candidato que recebeu tais valores. Aduzem que a empresa foi criada somente em julho de 2009, de maneira que teria atingido renda suficiente para realizar a doação se tivesse exercido suas atividades durante todo o ano. Por fim, sustentam a aplicação do princípio da insignificância do potencial lesivo da conduta do doador, em face de valor que não representa abuso de poder econômico, invocando dissídio jurisprudencial. Requerem a reforma do acórdão regional, para o fim de que seja afastada a aplicação da multa por excesso de doação de campanha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O eminente Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS proferiu despacho negando seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente, observo que o apelo foi endereçado ao Tribunal de Justiça e ajuizado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual cuida da competência recursal especial do e. Superior Tribunal de Justiça, enquanto os recursos cujo julgamento compete ao e. Tribunal Superior Eleitoral são apontados pelo art. 121, § 4º da Carta Política.

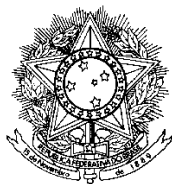
A súplica, todavia, não merece prosperar na estreita via especial, porquanto deixou de demonstrar o requisito apontado para sua admissibilidade, qual seja, o dissídio pretoriano.

Com efeito, é cediço que para o cabimento do recurso especial sob o fundamento de divergência jurisprudencial, é condição indispensável a realização do devido cotejo analítico, caracterizado pelo confronto entre o acórdão recorrido e aquele colacionado como paradigma, a fim evidenciar a similitude fática e a conclusão jurídica divergente entre as decisões, revelando-se a real dissonância interpretativa pela adoção de soluções diversas a litígios semelhantes. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do c. TSE (AgR-REspe nº 29.864/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 12.11.2008; Ac. de 15.9.2009 no ARESPE nº 27.947, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

De tal missão, tenho que não se desincumbiram os recorrentes, na medida em que se limitaram a transcrever as ementas do arestos colacionados como paradigmas, sem juntar os respectivos inteiros teores, nem mesmo identificar os números dos processos a que se referem.

Com efeito, tenho que as alegações deduzidas pelos recorrentes conduzem, ainda, necessariamente, à pretensão de reexame de fatos e provas, defeso em sede de recurso especial, conforme preceituam as Súmulas n. 279 do STF e n. 7 do STJ.

Tal decisão foi publicada em 24/09/2012 no diário eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27/09/2012, conforme certidões lançadas à fl. 135.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos foram remetidos à origem em 01/10/2012, fl. 136, e de lá retornaram em 11/10/2012, fl. 137v, tendo em vista a interposição de Agravo em Recurso Especial, manejado em 02/10/2012, fl. 139.

Os agravantes sustentam, em síntese, ausência de intimação do procurador constituído acerca da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, pugnando pela anulação do trânsito em julgado. No mais, limitam-se a reiterar os termos do recurso especial.

Com vista dos autos, esta Procuradoria Regional Eleitoral, passa, doravante, a contra-arrazoar o recurso especial.

II – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial encontra óbice à admissão no ponto em que os recorrentes alegam contrariedade ao princípio da insignificância.

Isso porque o fundamento aventado – contrariedade a princípio – não se enquadra dentre as hipóteses legais de cabimento do recurso especial eleitoral, previstas pelo art. 121, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelo art. 276, I, 'a' e 'b', do Código Eleitoral.

Como é cediço, o meio impugnatório escolhido possui **devolutividade restrita** e, no trecho, não houve a indicação particularizada do dispositivo legal tido por violado, a demonstração da suposta ofensa. A ausência de particularização do dispositivo legal afrontado pelo acórdão recorrido, hipótese de cabimento do recurso especial, consubstancia deficiência que inviabiliza o conhecimento das razões recursais, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



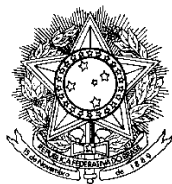
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A propósito, leia-se na dicção dessa Corte:

“ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A ausência de particularização do dispositivo legal afrontado pelo acórdão recorrido, bem como de divergência jurisprudencial, consubstancia deficiência bastante que inviabiliza o conhecimento das razões do especial, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 464238, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, PSESS 03/11/2010)

De outra parte, como já devidamente assinalado na decisão que negou seguimento ao recurso, o especial interposto não logrou êxito em demonstrar a hipóteses de dissídio jurisprudencial invocadas, limitadas as razões recursais à transcrição de ementas de julgados do STJ e do TSE, desacompanhadas de seu inteiro teor, não tendo sido informados, tampouco, os números do processos escolhidos como paradigmas.

Por fim, como também restou assinalado na decisão denegatória, as alegações deduzidas pelo recorrente, necessariamente, conduzem à pretensão de reexame de fatos e provas, vedada na via eleita, conforme as Súmulas n. 279 do STF e n. 7 do STJ. É o caso, precisamente, de questões relacionadas à ausência de dolo dos representantes da pessoa jurídica, desconhecimento da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

irregularidade, entre outras, matéria cuja apreciação é reservada às instâncias ordinárias, em cuja sede restou adequadamente tratada.

Por tais fundamentos, o Recurso Especial interposto não merece ser conhecido.

III – DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Cuidam os autos de hipótese de doação de recursos por pessoa jurídica, acima do limite legal previsto no art. 81, §1º, da Lei n. 9.504/97, limitado a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, atraindo a aplicação da multa prevista no §2º do mesmo dispositivo legal.

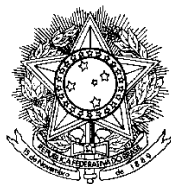
Colhem-se, nos fundamentos do acórdão vergastado, todos os elementos configuradores de tal ilicitude, tendo sido devidamente enfrentadas todas as teses expendidas pela defesa dos representados. Veja-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais estão disciplinadas na Lei n. 9.504/97, que preceitua, em seu artigo 81, que tais doações poderão ocorrer a partir do registro dos comitês financeiros e, no § 1º, estabelece o seu limite em 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição. Em caso de desrespeito ao citado limite, preceituam os §§ 2º e 3º que:

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Os valores declarados ao Imposto de Renda pela empresa representada totalizam o montante de R\$ 73.308,00, o que lhe facultaria a disponibilidade de R\$ 1.466,16 para eventuais doações nas eleições de 2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entretanto, a doação efetuada pelos representados -R\$ 3.000,00 - excede as previsões do art. 81, § 1º, da Lei das Eleições, que estabelece o limite de 2% (dois por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Apesar disso, a representação foi julgada improcedente, ao entendimento de que a quantia excedente ao limite legal, no valor de R\$ 1.533,84, é de pouca expressão financeira, não justificando a aplicação das penalidades, em atenção ao princípio da razoabilidade.

No ponto, transcrevo trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, adotando-o como razão de decidir:

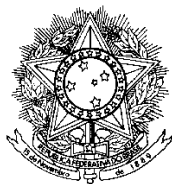
É certo que existem precedentes que admitem a aplicação do princípio da insignificância em matéria eleitoral. O julgamento do processo pet n. 99-30.2010.6.21.00, pelo TRE-RS, por exemplo, adotou entendimento no sentido de que, em se tratando de processos de representação por doação acima do limite legal praticada por pessoas jurídicas, de que trata o art. 81 da lei 9504/97, os valores excedentes inferiores a R\$ 1.000,00 poderiam ser considerados insuficientes à caracterização do abuso do poder econômico combatido pela lei. Ou seja, mesmo que se tomasse a referida decisão como paradigma, o caso dos recorridos não se enquadra naqueles em que o Tribunal aceita a aplicação do princípio. E, a ampliação do entendimento para valores ainda maiores é temerária e, assim, coloca em risco os objetivos protegidos pelos princípios constitucionais.

Inadmissível, também, a argumentação defensiva de que a empresa teria atingido renda suficiente para realizar a doação impugnada se tivesse exercido suas atividades durante todo o ano de 2009. O fato de a empresa representada ter sido criada somente em julho de 2009 não afasta a incidência da norma de regência ao caso concreto.

Como bem referiu a Procuradoria Regional Eleitoral: Nesse ponto, decidi corretamente a sentença ao afirmar que a lei é clara ao dispor que o limite das doações se refere ao rendimento bruto auferido no ano anterior às eleições, não importando a data em que foi criada a empresa. Tem-se, portanto, sem lugar a dúvidas, configurada a ilegalidade da conduta, de acordo com os termos da lei.

Também restou expressamente afastada a pretendida aplicação do princípio da insignificância, com base em orientação, acerca do ponto, consagrada no Eg. TSE:

Do mesmo modo, o comando contido no referido art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 não condiciona sua aplicabilidade à potencialidade da doação de influenciar o resultado do pleito, à ocorrência de abuso do poder econômico ou à prática de fraude. Ultrapassado o limite objetivo ali estabelecido, é automática a incidência da sanção correspondente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em outros momentos, julgando este mesmo tipo de ação, adotava entendimento diferente, posição inclusive retratada nos julgados colacionados nas contrarrazões da defesa (fls. 90/100). No entanto, observando e verificando as decisões do TSE acerca da matéria, e a despeito de posição pessoal, estou me rendendo ao entendimento da Corte Superior no sentido de que, uma vez ultrapassado, objetivamente, o limite legal, deve ser aplicada a sanção pecuniária.

Nesse sentido, recente julgado do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública. Precedentes.

2. Em se tratando de doação de campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, de modo que, ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao montante doado, apenas por ocasião da fixação da penalidade.

3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 59107, acórdão de 25/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 222, data 25/11/2011, página 51/52.)

Como a doação foi de R\$ 3.000,00 reais e, na espécie, o legislador já estabeleceu o mínimo e o máximo no qual, mediante raciocínios de razoabilidade e proporcionalidade, deve o julgador fixar a sanção, há que estabelecê-la em cinco vezes o valor doado, totalizando R\$ 7.669,02 (sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Contudo, não se apresentam necessárias as sanções conexas de proibição de licitação com o Poder Público e de inelegibilidade das pessoas físicas representadas. Primeiro, porque a sanção pecuniária já se demonstra idônea para reprimir a prática irregular; segundo, porque não é a presente representação, com seu escopo praticamente restrito às questões financeiras, o expediente próprio para declarar a inelegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por derradeiro, a sanção pecuniária imposta aos representados foi fixada em seu patamar mínimo legal – pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso – tendo sido afastada, inclusive, proibição de a pessoa jurídica contratar com o poder público pelo período de cinco anos, prevista no §3º do art. 81 da LE.

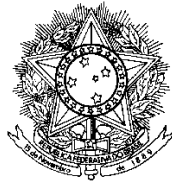
Portanto, o acórdão recorrido, ante a configuração do ilícito em tela, limitou-se a aplicar a pena de multa em seu patamar mínimo, motivo pelo qual, também sob a ótica da proporcionalidade, nenhum reparo mereceria o *decisum* regional.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso Especial e, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\1a1u2dhh3jvpntmeil0m_5767_2011_147_121022174016.odt